



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 53/2024

Impugnação ao Edital

Impugnante: Jeferson Stein

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 53/2024, que tem por objeto a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, formulada por Jeferson Stein, que se insurge em face da especificação técnica dos itens 1, 2 e 3.
- II. Quanto ao item 1, requer que a especificação “ar-condicionado digital” seja alterada para “ar-condicionado”, alegando se tratar de item de luxo. Quanto ao item 02, requer que a especificação “apoios para cabeça com regulagem de altura” seja alterada para “apoios de cabeça”, uma vez que o modelo da marca Chevrolet não possui tal opcional. Quanto ao item 03, requer a alteração das especificações “cintos de segurança retrateis com 3 pontos de altura”, direção hidráulica ou elétrica, volante com comandos funcionais e ajuste de altura” e “sistema de som AM/FM, entrada auxiliar, USB, 2 alto-falantes”, para “cintos de segurança retrateis de 3 pontos”, “direção hidráulica ou elétrica, volante com comando funcionais” e “sistema de som AM/FM, USB, 2 alto-falantes”, alegando não existirem 03 (três) mas que atendam tais especificações, tal como lançadas.
- III. A impugnação é intempestiva, eis que recepcionada em 20/09/2024 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 23/09/2024. Consoante dispõe o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para impugnar é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, de sorte que o termo para insurreição se verificou em 18/09/2024.
- IV. Inobstante, passo a analisar a manifestação, reconhecendo que o impugnante é parte legítima, em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.
- V. No mérito, improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- VI. Em que pese as alegações do impugnante, não aponta o mesmo ilegalidade ou indevida restrição a competição. Em verdade, o que pretende é a simples alteração para possibilitar a participação da marca que representa no certame.
- VII. Ocorre que a especificação técnica do objeto é montada de acordo com a necessidade do órgão requisitante, não havendo que se falar em sua alteração para simples acomodação de potenciais fornecedores quando não há ilegalidade ou restrição indevida.
- VIII. A exigência de “ar-condicionado digital”, por si só, não torna o objeto do item 1 um de luxo. Trata-se, em verdade, de carro popular. Aliás, o item 1.4 do Anexo I – Termo de Referência, classifica o objeto como não sendo de luxo.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- IX. As exigências de encosto de cabeça, volante e cintos de segurança regularem de altura, visam proporcionar maior conforto e segurança para motoristas e pacientes. Como sabido, as pessoas possuem diferentes alturas e pesos, sendo a disponibilidade de itens de segurança com regulagem de altura medida tendente não só a ampliar a segurança, como também a comodidade. E, considerando que os veículos serão destinados ao traslado de pacientes, que já se encontram com a saúde fragilizada, de rigor que o veículo possua a maior comodidade possível, de forma a aliviar ou, ao menos, não causar maiores desconfortos.
- X. Da mesma forma, consigna-se que a entrada auxiliar no sistema de som tem por finalidade trazer maior conforto aos ocupantes do veículo, proporcionando mais uma forma de entretenimento, considerando que os pacientes transportados, por conta das enfermidades que estão a ser tratadas, naturalmente encontram-se em situação de vulnerabilidade e fragilidade. Neste sentido, proporcionar um ambiente agradável e descontraído, mesmo que em um veículo, visa auxiliar no processo de recuperação do paciente.
- XI. No mais, em que pese a alegação de inexistência de três marcas que atendam as especificações em tela, registra-se que o impugnante não logrou comprovar tal fato. Inobstante, destaca-se que não há previsão legal alguma que exija a existência de, ao menos, três marcas que atendam a especificação lançada em edital. Se a especificação lançada é aquela que melhor atenda a necessidade pública, há que ser mantida, mesmo que existam menos de três marcas com produtos que a atendam. O interesse público, no caso, reside em melhor atender a necessidade que originou a deflagração do certame, e não em simplesmente atender os anseios dos potenciais fornecedores.
- XII. Assim, forte nas razões expostas, indefiro a impugnação.
- XIII. Intime-se!

Mercedes-PR, 20 de setembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO